

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de janeiro de 2025

Edição nº 3467 Pag.1

Sumário CAUTELAR......6

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de janeiro de 2025

Edição nº 3467 Pag.2

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES. PRESIDENTE, NA 45^a SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

- 1. Processo TCE AM nº 004893/2024.
- 2. Tipo De Processo: ADM Comunicação Externa Ofício / Circular.
- 3. Especificação: Transposição dos valores de sua aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social INSS para o Regime Próprio de Previdência Social-Amazonprev
- 4. Interessado: Suely Paes Barreto de Sousa.
- 5. Advogado: Não possui 6. Unidade Técnica: DGP
- 7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR Nº 1502/2024
- 8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Transposição dos valores de sua aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - INSS para o Regime Próprio de Previdência Social-Amazonprev. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 467/2024 TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DGP e no Parecer da DIJUR, no sentido de:
- 9.1 DEFERIR o pedido formulado pela Sra. Suely Paes Barreto de Sousa, pensionista do servidor Sr. Lucio Antonio Ferreira de Souza, no sentido de ser concedida por esta Corte de Contas a pensão por morte à Requerente na proporção de 50%, respeitado o período guinquenal, bem como a extensão do direito à Sra. Maria Inês Cavalcante de Souza, reconhecida viúva more uxório do servidor falecido, cabendo portanto 50% da pensão à cada beneficiária:

9.2. DETERMINAR à DGP que:

- a) providencie a retificação nos assentamentos funcionais do ex-servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
- b) Adote as providências junto à AMAZONPREV para a regularização/cessação da pensão, atualmente paga à requerente equivocadamente pelo Regime Geral de Previdência Social-INSS, para o Regime Próprio de Previdência Social, ultimando-se as eventuais compensações devidas;
- 9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.
- 10. Ata: 45ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão: 20 de dezembro de 2024.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de janeiro de 2025.

> NAYANE SOUTA DINIZ Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de janeiro de 2025

Edição nº 3467 Pag.3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2/2025

PROCESSO nº 020777/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pela Escola de Contas do Amazonas, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 20.777/2024 que trata de contratação da empresa E. B. Servicos Empresariais Consultoria e Construção LTDA, sob o CNPJ: 11.519.176/0001-70, para ministrar o curso de Comunicação Não Violenta (Plano de curso em anexo - 0652182) para (25 servidores) participantes, conforme o Plano de Ensino em anexo (0653660), no período de 15 e 22/01/2025, com carga horária de 8h.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, constante no Despacho nº 7796/2024/GP (0653977), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1878/2024/DIORF 0656537), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de janeiro de 2025

Edição nº 3467 Pag.4

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021, a contratação da empresa E. B. Serviços Empresariais Consultoria e Construção LTDA, sob o CNPJ: 11.519.176/0001-70, para ministrar o curso de Comunicação Não Violenta para (25 servidores) participantes, conforme o Plano de Ensino em anexo (0652182), no período de 15 e 22/01/2025, com carga horária de 8h, na cidade de Manaus - AM, conforme solicitado no Memorando Nº 488/2024/CGEC/GP (0652137), no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com Proposta de Curso (0652181), no Programa de Trabalho: 01.128.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos).

JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021, a contratação da empresa E. B. Serviços Empresariais Consultoria e Construção LTDA, sob o CNPJ: 11.519.176/0001-70, para ministrar o curso de Comunicação Não Violenta para (25 servidores) participantes, conforme o Plano de Ensino em anexo (0652182), no período de 15 e 22/01/2025, com carga horária de 8h, na cidade de Manaus - AM, conforme solicitado no Memorando Nº 488/2024/CGEC/GP (0652137), no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com Proposta de Curso (0652181, no Programa de Trabalho: 01.128.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de janeiro de 2025

Edição nº 3467 Pag.5

ATO Nº 01/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, que altera a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências;

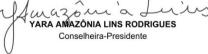
CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 1/2025/GP/TP, datado de 02.01.2025, constante no Processo SEI n.º 000065/2025;

RESOLVE:

- I EXONERAR a servidora KATIA DE HOLANDA LOBO, matrícula n.º 0046230A, do cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar de 02.01.2025;
- II NOMEAR a senhora BIANCA DA SILVA JARDIM, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria símbolo CC1, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar de 02.01.2025.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de janeiro de 2025.



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de janeiro de 2025

Edição nº 3467 Pag.6

CAUTELAR

PROCESSO Nº 17393/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Jose Eduardo Taveira Barbosa

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Em Face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, Acerca das Irregularidades do Processo Seletivo Simplificado, Ignorando a Realização do Concurso Público (decreto Municipal 046 de 19 de Dezembro de 2024, Publicado no Diário Oficial dos

Municipios no Dia 20/12/2024).

RELATOR: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM APRECIAÇÃO DA MEDIDA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO E INDEFERIMENTO DA MEDIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- 1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. José Eduardo Taveira-Vereador da Câmara Municipal de Careiro da Várzea em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, para apurar supostas irregularidades do Processo Seletivo Simplificado, ignorando a realização do concurso público (decreto municipal 046 de 19 de dezembro de 2024, publicado no diário oficial dos municípios no dia 20/12/2024).
- 2. De acordo com o Representante 39% (trinta e nove) por cento dos servidores municipais são estatutários, conforme já identificado na ocasião do voto do processo 16701/2021, de modo que tal situação precisa ser urgentemente resolvida ante a ausência de realização de concurso público há mais de 10 (anos), em sede de cautelar solicita a intervenção desta Corte no sentido de determinar a sua realização.
- 3. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de janeiro de 2025

Edição nº 3467 Pag.7

- 4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1°, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pela Diepro (art. 288, §2°, do RITCE/AM).
- 5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
- 6. Conforme narrado acima, o Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
- 7. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 55/2024 -GP, durante o período de 23 de dezembro de 2024 até 13 de janeiro de 2024, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço conforme republicação do dia 19 de dezembro de 2024, vejamos:
 - Art. 5° Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 23 de dezembro 2024 e 13 de janeiro de 2025 §1°- Não estão incluídas na suspensão de que trata o caput deste artigo as medidas acautelatórias, conforme preconiza o art. 107, §4° da Resolução n.º04/2002 - TCE/AM, incluído pela Resolução n.º 05/2014 - TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22/08/2014.
 - §2°- Durante o período do recesso competirá, excepcionalmente, a Presidência apreciar as medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9°, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM);
- 8. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de janeiro de 2025

Edição nº 3467 Pag.8

- 9. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5° da Resolução TCE nº 04/2002.
- 10. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:
 - Art. 1.° O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:
 - I- a sustação do ato impugnado;
 - II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos
 - III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento:
 - IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.
- 11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.
- 12. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:
 - Art. 42-B O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:
 - I a sustação do ato impugnado;
 - II a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
 - III o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de janeiro de 2025

Edição nº 3467 Pag.9

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

- 13. Conclui-se, portanto, que a concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora).
- 14. O periculum in mora exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o fumus boni iuris indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

É o relatório.

- 15. Ao compulsar os argumentos apresentados pelo Representante, verifico que não assiste razão, diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, concluindo-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão.
- 16. Assim, com fundamento na Resolução nº 03/2012-TCE/AM, o pedido cautelar deve ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.
- 17. Diante do exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:
 - a) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3°, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;
 - B) INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5°, XIX, do RITCE/AM, nem do art. 42-B da LOTCE/AM.
 - C) ENCAMINHO os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - GTE-MPU para adoção das seguintes providências:
 - c.1) PUBLICAR em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8° do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer:
 - c.2) CIENTIFICAR o representante e o representado da presente decisão;
 - c.3) Encerradas as providências elencadas, RETORNAR os autos ao Relator para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de Janeiro de 2025.

CAZÓMA 'A LUMS
RA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

EJSGC

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de janeiro de 2025

Edição nº 3467 Pag.10



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho Luiz Henrique Pereira Mendes Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida Elissandra Monteiro Freire Elizângela Lima Costa Marinho Evanildo Santana Bragança Evelyn Freire de Carvalho Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça Roberto Cavalcanti Krichana da Silva Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br











